

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Associação Nacional das Operadoras Celulares ajuizou esta ação direta buscando ver declarada incompatibilidade, com a Constituição Federal, da Lei nº 14.228, de 7 de fevereiro de 2020, do Estado da Bahia, mediante a qual vedada, às empresas de telefonia móvel, imposição, a assinante de plano pré-pago, de limite de tempo para utilização de créditos ativados. Eis o teor:

Art. 1º É vedada às empresas operadoras de telefonia celular no Estado da Bahia a imposição aos usuários de telefones celulares pré-pagos de limite de tempo para a utilização de créditos ativados.

Art. 2º A vedação de que trata esta Lei tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, em consonância com a Política Nacional das Relações de Consumo, instituída pelo art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º O descumprimento da vedação prevista nesta Lei sujeitará as operadoras às sanções administrativas previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo de eventuais sanções de natureza civil e penal.

Art. 4º O efetivo cumprimento das disposições desta Lei será fiscalizado pelos órgãos e/ou entidades de proteção e defesa do consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

A requerente é parte legítima para impugnar o diploma, uma vez impactados interesses dos congregados – artigo 3º do Estatuto.

O processo está aparelhado para análise definitiva da controvérsia constitucional, ante manifestação da Advocacia-Geral da União e parecer da Procuradoria-Geral da República. Cumpre converter a liminar em julgamento final.

Está em jogo definir se, ao editar a norma, a Assembleia Legislativa da Bahia atuou, de forma suplementar, na proteção do consumidor, observada

a competência legislativa concorrente – artigo 24, inciso V, da Carta da República –, ou se, a esse pretexto, invadiu campo constitucionalmente reservado à União para dispor sobre direito civil – artigo 22, inciso I.

O sistema de distribuição de competências materiais e legislativas, privativas, concorrentes e comuns, entre os entes da Federação, tal como estabelecido na Lei Maior e tendo em vista o princípio da predominância do interesse, é marcado pela complexidade, não sendo incomum chamar-se o Supremo para solucionar problemas de coordenação e sobreposição de atos legislativos, especialmente federais e estaduais.

O texto constitucional não impede a elaboração de legislação estadual que, sem tratar especificamente da prestação dos serviços de telecomunicação, venha a afetar a atividade das concessionárias, preservado o núcleo de obrigações assumidas em contrato.

Com a edição do diploma, buscou-se potencializar, no âmbito local, mecanismo de tutela da dignidade dos consumidores, ou destinatários finais, na dicção do artigo 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. A propósito, confirmam a seguinte ementa:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL – RAZOABILIDADE. Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.

(Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.961, com acórdão por mim redigido, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 26 de junho de 2019.)

Ausente interferência na atividade-fim das pessoas jurídicas abrangidas pela eficácia do ato atacado, inexistente usurpação de competência da União.

Divirjo da Relatora, para julgar improcedente o pedido.